



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029573-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são apelados JOSE SEIXAS LOURENÇO e JACIRA FELIPE BELTRAO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 47692
APELAÇÃO Nº : 1029573-23.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE
SEGURO SAÚDE
APELADOS : JOSÉ SEIXAS LOURENÇO E OUTRA
JUÍZA SENTENCIANTE: FLAVIA POYARES MIRANDA

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. IMPUGNAÇÃO AOS REAJUSTES ANUAIS APLICADOS POR VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES E SINISTRALIDADE. Sentença de procedência, que determinou a substituição dos referidos reajustes, aplicados nos últimos três anos antes do ajuizamento da ação, pelos índices fixados pela ANS para os planos individuais e familiares. Inconformismo da ré. Acolhimento em parte. Cláusula contratual que prevê reajuste por sinistralidade que é válida e legal. Bases atuariais do cálculo do reajuste anual, porém, que não restaram demonstradas nos autos de forma transparente e suficiente. Impossibilidade de aplicação do reajuste definido de forma unilateral e injustificada. Necessidade, contudo, de aferição dos percentuais adequados de reajuste anual por meio de prova pericial a ser produzida em sede de liquidação. Entendimento do STJ nesse sentido. Devida a devolução dos valores pagos a maior decorrentes da diferença entre os índices de reajuste anual praticados e aqueles apurados em liquidação. Sentença parcialmente reformada para determinar a apuração dos percentuais adequados em sede de liquidação. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (V.47692).

JOSÉ SEIXAS LOURENÇO e JACIRA FELIPE BELTRÃO ajuizaram a presente “*ação de declaração de abusividade e ressarcimento*” em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, cujos pedidos foram julgados **procedentes** pela r. sentença de fls. 527/545, proferida em 23 de abril de 2024, para declarar a abusividade dos reajustes anuais aplicados pela requerida sobre o valor da mensalidade do plano de saúde dos autores,

determinando a substituição de tais índices por aqueles estabelecidos anualmente pela ANS para os planos individuais e familiares, bem como para determinar a devolução dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais dos representantes dos autores, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a **RÉ**, alegando, em síntese:

(i) que os reajustes anuais aplicados sobre o valor do plano de saúde dos autores seriam adequados e necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como que sua origem estaria suficientemente pormenorizada em cálculos apresentados nos autos; (ii) que os autores são beneficiários de plano de saúde coletivo por adesão, não havendo que se falar na possibilidade de equiparação dos reajustes àqueles fixados para planos individuais e familiares (iii) que os dados utilizados para o cálculo dos reajustes em questão são provenientes de inúmera base de dados contendo informações sobre milhões de utilizações por seus segurados anualmente, os quais consistiriam em documentos sensíveis de terceiros, não podendo ser exibidos nos autos; (iv) que a manutenção da sentença acarretaria severo desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato. Por tais razões, pede a reforma da decisão e o decreto de improcedência da pretensão inicial, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 548/569).

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 699/711) e contrariado (fls. 699/711).

Houve **oposição** ao julgamento virtual, por parte dos autores (fls. 717).

É O RELATÓRIO.

O recurso é parcialmente provido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, bem sumarizou os principais fatos e fundamentos jurídicos

que dão amparo ao pedido inicial:

“JOSÉ SEIXAS LOURENÇO E JACIRA FELIPE BELTRAO, qualificados nos autos, moveram a presente ação cominatória com indenização por danos materiais em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que a autora é beneficiária do plano de saúde coletivo por adesão descrito, que sofreu, este ano, reajuste ilegal e abusivo, em descompasso com os reajustes autorizados pela ANS. Os reajustes por sinistralidade se mostram abusivos. Pugna pela concessão de liminar, para que fiquem suspensos os reajustes descritos, substituindo-os pelos autorizados pela ANS. No mérito, pugna pela procedência, confirmando-se a tutela antecipada, declarando-se a nulidade dos referidos reajustes, condenando-se as requeridas na restituição de todos os valores pagos indevidamente nos últimos 3 anos, a serem apurados em liquidação de sentença. Com a inicial vieram documentos.

Citadas, a ré contestou às fls. 198/223, aduzindo, em resumo, a legalidade dos reajustes aplicados, por previsão legal, contratual e causa econômica. Alega que a ANS não possui competência para fixar reajuste em planos de saúde coletivos por adesão. Não houve descumprimento do dever de informar o consumidor, devendo ser observado o pactuado no contrato coletivo. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos.

Houve réplica (fls. 523/526)”.

A sentença recorrida julgou procedente a demanda, para afastar a incidência dos reajustes por *variação de custos médico-hospitalares e sinistralidade* relativos aos anos de 2021 a 2023, determinando sua substituição pelos índices fixados pela ANS para os planos individuais e familiares no mesmo período.

A requerida insiste, em seu recurso, na regularidade dos reajustes aplicados sobre o valor das mensalidades do plano de saúde.

Contudo, nesse ponto a decisão agravada não comporta reforma.

É certo que a previsão contratual que

estabelece o reajuste dos valores do contrato com base na variação de custos médicos e sinistralidade, tendo por finalidade a manutenção de seu equilíbrio econômico e financeiro, não padece, por si só, de abusividade, sendo lícita e até mesmo necessária para o bom desenvolvimento do contrato.

Porém, a readequação de valores com base em tal fundamento deve, necessariamente, vir acompanhada de **justificativa e comprovação técnica**, sob pena de incorrer a operadora em conduta abusiva e contrária à boa-fé contratual.

Este é o entendimento jurisprudencial que prevalece nesta Câmara:

“PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Sentença de parcial procedência, mantido o plano de saúde, mas sem declaração de abusividade do reajuste. Irresignação de ambas as partes. Ratificação dos termos da sentença (art. 252, RITJSP). Reajuste por sinistralidade. Ausência de abusividade. Cláusula contratual que prevê reajuste por sinistralidade que não é abusiva per se. Necessidade de comprovação do reajuste. Planilhas juntadas pela ré que comprovam os índices de reajuste e sua origem. Reajuste pretendido pela ré que não é abusivo, no caso. Rescisão contratual. Admissibilidade, em razão de não ter a autora aceitado o reajuste. Rescisão, porém, que depende de comunicação e de oferecimento, pela ré, de migração para contrato individual aos beneficiários do plano coletivo (Res. CONSU 19/1998). Manutenção do contrato, até a comunicação, com a aplicação do reajuste. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (AC 0005529-21.2010.8.26.0108 Relator(a): CARLOS ALBERTO DE SALLES, com a participação dos Des. BERETTA DA SILVEIRA e DONEGÁ MORANDINI; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 05/07/2016)”.

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Ação cominatória ajuizada por empresa

*beneficiária, sob o fundamento de nulidade de cláusula que prevê reajuste por sinistralidade. Reajuste de 49,98% aplicado pela ré. Sentença de parcial procedência, com afastamento da incidência do reajuste. Afastamento, porém, do pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual. Inconformismo de ambas as partes. **Cláusula que prevê reajuste por sinistralidade é válida e legal.** Pretensão de não cancelamento do contrato que perdeu seu objeto, tendo em vista que a avença já foi rescindida, com concordância da autora. **Sinistralidade, porém, que não foi demonstrada pela ré. Impossibilidade de aplicação do reajuste sem justificativa.** Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Negado provimento aos recursos. (AC 0161226-25.2011.8.26.0100; Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**, com a participação dos Des. **DONEGÁ MORANDINI** e **CARLOS ALBERTO DE SALLES**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2015; Data de registro: 11/03/2015).”*

No caso dos autos, a requerida apresentou documentos denominados “*extratos pormenorizados*” (fls. 358 a 361), com a finalidade de demonstrar os cálculos realizados para obtenção dos percentuais de reajustes aplicados entre 2020 e 2023.

Contudo, embora tal cálculo siga fórmula prevista em contrato, ele não esclarece como foram obtidos os dados de “sinistralidade apurada”, “meta de sinistralidade” e “reajuste financeiro”, adotados com a finalidade de embasar os cálculos em questão.

Sem o esclarecimento, de forma transparente, da origem de tais índices, os reajustes continuam a ter natureza aleatória e unilateral.

Forçoso observar que o relatório contábil de fls. 375/498 sequer leva em consideração as mesmas datas-bases utilizadas para a definição dos índices de reajuste.

Portanto, os reajustes aplicados pela requerida não podem prevalecer.

Com relação aos percentuais de

reajuste a serem aplicados, observa-se que esta Câmara adotava, em momento anterior, posicionamento admitindo a possibilidade de substituição dos índices de reajustes anuais aplicados aos planos coletivos por aqueles autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares, quando aqueles estivessem desacompanhados da correspondente justificativa contábil e atuarial.

Contudo, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento quanto à impossibilidade de imposição, aos planos coletivos, dos reajustes autorizados pela ANS para os planos individuais e familiares, uma vez tratar-se de índices não pactuados entre as partes.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. VCMH. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.

3. É 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade' (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de

monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

5. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp 1.897.040/SP, 4ª Turma, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, data do julgamento: 02/05/2022, DJe de 06/05/2022, destaque não original) ”.

Assim, os reajustes anuais aplicados aos planos de saúde coletivos em razão de alteração de custos médico-hospitalares e sinistralidade não podem ser aplicados de forma aleatória, desacompanhada da respectiva justificativa técnica, como ocorreu no caso dos autos.

Por outro lado, tais reajustes devem ser voltados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não bastado para tanto a simples adoção dos mesmos índices voltados aos planos individuais ou familiares.

Assim, o recurso da requerida é parcialmente provido, para reformar em parte a sentença, afastando-se a adoção dos índices da ANS.

Os índices impostos pela requerida, contudo, tampouco podem ser aceitos, nos termos da fundamentação *supra*.

Determina-se, portanto, que os percentuais adequados de reajuste sejam aferidos por meio de **perícia contábil em fase de cumprimento de sentença**.

Neste sentido, precedentes desta Terceira Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito c.c. tutela antecipada. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da corré 'Sul América'. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Pretensão da autora de declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste do valor da mensalidade, de acordo com a sinistralidade. Cláusula que prevê reajuste por sinistralidade que, por si só, é válida e legal. Reajustes anuais aplicados a título de sinistralidade e variação

de custos médicos e hospitalares, contudo, que não foram acompanhados de justificativa técnica. Impossibilidade de aplicação dos reajustes sem embasamento contábil e atuarial. Sentença recorrida que determinou a substituição de tais índices por outros, a serem aferidos por meio de perícia técnica em sede de liquidação. Devolução dos valores pagos a maior que é decorrência do afastamento dos reajustes. Sentença confirmada. Sucumbência das rés. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (v.30088) (Apelação Cível 1019692-62.2017.8.26.0554; Relator Desembargador VIVIANI NICOLAU, com a participação dos Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES e JOÃO PAZINE NETO; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019, destaque não original)".

“PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO E REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E FAIXA ETÁRIA. Contrato coletivo por adesão. Rescisão entre os contratantes. Impossibilidade de rescisão unilateral do plano antes dos doze meses de contrato e sem comprovação da notificação com antecedência de 60 dias. Resolução 195 da ANS. Recurso da ré desprovido. Reajustes anuais que podem ser feitos pela sinistralidade, não se submetendo aos índices dos contratos individuais estabelecidos pela ANS. Ônus da operadora de comprovar o aumento e a correlação com a fórmula prevista no contrato (Lei nº 9.656/98 e Resolução nº 309/2012 da ANS) aplicados anualmente, entre 2013 e 2017. Devolução de excessos devida até os três anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil). Reajuste por faixa etária implementado aos 59 anos dos autores. "Novo" contrato após agrupamento do contrato coletivo dos autores em 30.04.2013, aplicando-se as regras da Resolução CONSU nº 63/2003. Cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária que, por si só, não é abusiva. Cálculos e fórmulas complexas apresentadas pelo plano de saúde. Necessidade de se averiguar a base atuarial dos reajustes por sinistralidade e mudança por faixa etária. Reajustes que devem ser, por ora, suspenso. Aplicação dos reajustes autorizados pela ANS até que se apure a correção através de perícia atuarial, em liquidação de sentença, nos termos da RN 63/03 da ANS e do deliberado no REsp. 1568244/RJ pelo rito do recurso repetitivo (tema 952). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência invertida. Recurso da ré desprovido e, dos autores, provido em parte (Apelação Cível 1052867-54.2017.8.26.0002; Relator

Desembargador **NILTON SANTOS OLIVEIRA**, com a participação dos Des. **VIVIANI NICOLAU** e **CARLOS ALBERTO DE SALLES**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018)''.

Os autores farão jus à devolução de valores pagos a maior, após realização da apuração dos reajustes anuais adequados, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso, bem como juros de mora, nos termos legais.

Tais valores serão objeto de liquidação, observando-se a prescrição trienal.

Por fim, com relação à sucumbência, com a reforma parcial da sentença as partes passam a ser sucumbentes de forma recíproca, e deverão arcar, cada qual, com metade das custas e despesas processuais.

A ré arcará com honorários sucumbenciais dos representantes dos autores, arbitrados em 10% sobre a condenação final, a ser apurada em liquidação.

Os autores arcarão com honorários sucumbenciais dos representantes da ré, os quais são arbitrados em **15%** sobre o valor da diferença entre o valor atualizado da causa e a condenação final.

Conclusão.

O recurso é parcialmente para determinar a apuração dos percentuais adequados de reajuste anual por meio de perícia contábil em fase de liquidação.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator